



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/382 (CONTJOR-I)

Queixa do Conselho de Administração do Hospital do Santo Espírito da Ilha Terceira, contra o jornal Diário Insular por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com a manchete “Urgências do Hospital da Terceira próximas do colapso” e com o título “Médicos não querem ser responsáveis por colapso nas urgências do Hospital”, publicada na sua edição 5 de agosto de 2022

Lisboa
16 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/382 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa do Conselho de Administração do Hospital do Santo Espírito da Ilha Terceira, contra o jornal Diário Insular por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com a manchete “Urgências do Hospital da Terceira próximas do colapso” e com o título “Médicos não querem ser responsáveis por colapso nas urgências do Hospital”, publicada na sua edição 5 de agosto de 2022

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 11 de agosto de 2022, uma queixa do Conselho de Administração do Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira (doravante, Queixoso) contra o jornal regional *Diário Insular* (doravante, Denunciado), por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com a manchete “Urgências do Hospital da Terceira próximas do colapso” e o título “Médicos não querem ser responsáveis por colapso nas urgências do Hospital”, publicada na sua edição 5 de agosto de 2022.
2. O Queixoso começa por dizer que o título constante da primeira página e que remete para a notícia denunciada «é alarmante, abusivo e completamente injustificado, perante a resposta que o Conselho de Administração do Hospital [...] deu por e-mail».
3. Prossegue sustentando que «na sequência das perguntas que são feitas ao CA do HSEIT, com base em supostas fontes anónimas, e das respostas do mesmo, além de terem sido introduzidas no artigo de forma abusiva, estão descontextualizadas e são ainda comentadas pelas próprias fontes anónimas, contrariando todas as regras de

justiça e de bom profissionalismo, prejudicando, mais uma vez, a boa imagem da Instituição, que não teve oportunidade de se defender no próprio artigo.»

4. Considera ainda «ser condenável a utilização, sem autorização, de um documento oficial interno do Hospital, como é mencionado no referido artigo, abaixo do título “Direção Clínica de Verão”, título este enganador e traiçoeiro uma vez que a direção clínica está permanentemente assegurada e contactável.»
5. Relativamente à utilização, na notícia, de «uma fonte da Administração do Hospital da Terceira», o Queixoso defende que «tal é totalmente falso, pois nenhum dos membros do Conselho de Administração, sem exceção, foi contactado, nem muito menos disse o que é relatado no artigo», pelo que, «a fonte não existe».

II. Posição do Denunciado

6. O *Diário Insular* veio apresentar oposição à participação mencionada, em 1 de setembro de 2022.
7. Refere o seguinte:
 - i. «O nosso jornal raramente utiliza fontes anónimas só por si (sem outros cruzamentos) e só utiliza tais fontes quando tal se revela, em nosso entender, necessário e útil à melhor compreensão dos factos (ao conhecimento, em suma) e quando a identificação das fontes pode acarretar problemas como processos disciplinares e perseguições, conforme foi alegado pelas fontes que nos informaram sobretudo em relação à notícia identificada»;
 - ii. «As fontes que nos informaram são altamente credíveis. Conhecem profundamente a instituição e o seu funcionamento, informam regularmente o nosso jornal, desde há vários anos, e nunca nos procuraram enganar, além de terem o hábito de

- documentar o que dizem com a ostentação de documentos que mais credibilizam as informações.»;
- iii. «A partir do conhecimento do documento em causa, cruzado com outros que nos foram exibidos, não só deixava de haver dúvidas sobre a situação, como a divulgação do caso, por manifesto interesse público — e até para tentar precaver um colapso com consequências inimagináveis —, tornava-se inadiável.»;
- iv. «O hospital foi questionado, com base no conhecimento que a Administração não poderia deixar de ter da situação em curso [...] e optou, no exercício do contraditório, por uma resposta lacónica [...], limitando-se, no essencial, a dizer que as escalas estavam preenchidas e que por isso não poderia haver problemas nas urgências. Nunca, porém, a administração negou o conhecimento da situação que lhe foi relatada, como é referido na nossa pergunta. O cruzamento de documentos com outras fontes permitiu concluir que com as escalas preenchidas a situação de pré-colapso era evidente. E também ficava claro que a Administração aparentava não querer responder, questionar ou sequer admitir as queixas recebidas. Ignorou tudo na resposta que nos deu. Restava ao nosso jornal cumprir o seu dever de informar e julgamos que o fizemos com suficientes padrões de exigência e rigor.»;
- v. «Em qualquer caso, o nosso jornal sempre referiu que a Administração não confirmava o que tínhamos confirmado por várias fontes, incluindo documentais.»;
- vi. «Julga o Diário Insular ter agido bem no modo de construção jornalística e ter cumprido com os padrões de exigência e de rigor aplicáveis. Entendemos também ter agido no interesse público, procurando, acima de tudo, evitar uma situação de colapso nas urgências no Hospital de Ilha Terceira, sendo esse um bem maior.»;
- vii. «Estamos totalmente seguros da construção do conhecimento de que damos nota na notícia e que resulta do cruzamento de fontes variadas, inclusive documentais e anónimas, neste caso por razões óbvias que se prendem com possíveis

consequências disciplinares para as fontes. Também estamos seguros na oportunidade de contraditório facultada ao hospital e que espelhamos na notícia e nos seus destaques, inclusive na capa, apesar de a resposta ter o teor que se conhece. A narrativa que construímos é séria e parece-nos profissional.»

III. Audiência de conciliação

8. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação.
9. A requerimento do Queixoso, esta diligência não chegou a realizar-se, uma vez que, de acordo com o que transmitiram à ERC, não anteviram qualquer possibilidade de entendimento.

IV. Análise e fundamentação

10. O *Diário Insular* é uma publicação periódica de periodicidade diária, de informação geral e de âmbito geográfico regional, registada na ERC sob o número 101 105.
11. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, às alíneas a) e d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
12. É também considerado o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹, onde se estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida

¹ Aprovado pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

13. Importa começar por referir que a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos transmitidos e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência, nomeadamente de rigor jornalístico (*vide* alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC).
14. É importante também realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça jornalística, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.
15. A notícia em causa foi publicada na edição de 5 de agosto de 2022 do jornal *Diário Insular*.
16. A peça visada na queixa compõe a manchete desse dia, ou seja, o título “Urgências do Hospital da Terceira próximas do colapso”.
17. É acompanhada de uma fotografia da fachada do hospital e tem ainda o seguinte antetítulo: «Administração nega informação confirmada pelo DI».
18. A manchete remete para a página 5 do interior dessa edição do jornal. A notícia visada ocupa toda a página e intitula-se “Médicos não querem ser responsáveis por colapso nas urgências do Hospital”.
19. No antetítulo pode ler-se: «Alto responsável revela informações que o Conselho de Administração nega».
20. É ilustrada com uma fotografia da fachada do hospital assim legendada: «Hospital da Terceira. Problemas nas urgências são apontados como uma gota de água num oceano à beira de transbordar».

21. A notícia é composta por 14 parágrafos e tem a seguinte entrada: «Um colapso nas urgências do Hospital da Terceira é uma possibilidade levantada por médicos e um alto responsável. A Administração diz que não.»
22. Os primeiros três parágrafos da peça baseiam-se em declarações de «uma fonte da unidade hospitalar». Algumas destas declarações surgem sob a forma de citação direta e remetem para a alegada falta de médicos nas urgências do hospital em causa.
23. Nos quarto e quinto parágrafos são plasmadas declarações de «uma fonte da Administração do Hospital da Terceira» que, refere-se logo no início, foi «contactada informalmente pelo DI».
24. O sexto parágrafo remete para os esclarecimentos prestados pelo Conselho de Administração do hospital («oficialmente e a pedido do DI») que assegura não existir falta de médicos, estando as escalas todas preenchidas.
25. A fonte de informação anónima e que, segundo a notícia, integra a Administração do Hospital da Terceira, volta a ser citada nos sétimo e oitavo parágrafos:

[7] «Este “esclarecimento” do Conselho de Administração do Hospital da Terceira ignora as queixas recebidas. Segundo uma fonte do próprio Conselho, “as queixas passaram de verbais a escritas” e “a verdade é que os médicos já remetem para um jogo de sorte ou azar o que possa vir a acontecer”.

[8] “Essa nota que recebeu não podia ser emitida nesses termos, porque há documentos escritos que a contrariam”, disse a mesma fonte quando confrontada pelo DI com o “esclarecimento” do hospital.»
26. Nos três parágrafos seguintes (9.º, 10.º e 11.º) é citada «uma nota da Diretora Clínica distribuída no hospital» e que se refere à organização interna do hospital durante o período de férias da referida diretora.

27. Nos 12.º e 13.º parágrafos é citada a Administração do hospital sobre a questão da reorganização interna durante o período de férias da diretora clínica.
28. No último parágrafo da peça cita-se «uma fonte médica»: «Uma fonte médica disse ao DI que estes casos são apenas “gotas de água” numa situação “perto do caos” que se vive no Hospital.»
29. Ora, o Queixoso começa por alegar que o título da notícia «é alarmante, abusivo e completamente injustificado».
30. Importa referir que os títulos das notícias se constituem enquanto resumo, muitas vezes como chamariz da informação desenvolvida no texto. Os títulos não são autónomos em relação às notícias e devem ser vistos como sua parte integrante.
31. A análise permitiu verificar que o título reflete com factualidade informações que são avançadas no texto da notícia.
32. Para além disso, o antetítulo da manchete, o da notícia, bem como a entrada da peça apresentam também a posição assumida pelo Conselho de Administração do hospital, pelo que, considera-se que o rigor informativo, no que a este aspeto diz respeito, foi assegurado pelo jornal denunciado.
33. A notícia controvertida faz referência a cinco fontes de informação.
34. As informações prestadas pelo Conselho de Administração do hospital constam dos parágrafos 6, 12 e 13 e são citadas com rigor e factualidade.
35. A este respeito deve referir-se, em primeiro lugar, que o jornal diligenciou no sentido de obter o contraditório junto da administração do hospital, ouvindo as partes com interesses atendíveis na matéria, prosseguindo as boas práticas jornalísticas e os

deveres da profissão, em consonância com o disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista².

36. Outra das fontes de informação consultada é uma «nota da Diretora Clínica distribuída no hospital». Na notícia não é explicitada de que forma o jornal teve acesso a uma nota interna dos serviços. Não obstante, não está em causa a sua veracidade, na medida em que a própria administração do hospital confirma o seu teor.
37. Constam ainda da notícia visada outras três fontes de informação, todas elas sigilosas: «uma fonte da unidade hospitalar»; «uma fonte da Administração do Hospital da Terceira»; «uma fonte médica».
38. Ora, pese embora a identificação das fontes de informação se constituir como a regra na prática jornalística, tal como vertido no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, que estabelece o dever de o jornalista «identificar, como regra, as suas fontes de informação [...]», a reserva de sigilo, sob determinadas condições, é legítima, e também prevista naquele articulado: «são ainda deveres dos jornalistas: a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, exceto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas» (artigo 14.º, n.º 2).
39. Como já se disse, não cabe à ERC a averiguação da matéria de facto, inexistindo elementos que corroborem a versão constante da notícia ou, pelo contrário, a alegação do Queixoso de que tal fonte (sigilosa) não existe.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

40. Cumpre ainda atentar ao facto de o texto da notícia se referir, por duas vezes, às informações prestadas pelo Conselho de Administração do hospital como um «"esclarecimento"», colocando a palavra entre aspas.
41. Ora, trata-se da posição oficial daquele organismo na sequência do contacto do jornal, independentemente de se considerar que a mesma esclarece, ou não, as questões colocadas pelo jornalista.
42. A opção editorial de colocar a palavra "esclarecimento" entre aspas parece pretender desvalorizar o seu conteúdo, atuação que não tem cabimento num texto noticioso. A confrontação e validação das informações cabem à investigação jornalística baseada na recolha de elementos de factualidade e nas fontes consultadas, sejam personalizadas ou documentais, pelo que se assinala negativamente esta opção editorial, tanto mais que o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista prevê o dever de demarcar claramente os factos da opinião.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa do Conselho de Administração do Hospital do Santo Espírito da Ilha Terceira, contra o jornal *Diário Insular* por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom-nome e reputação na notícia com a manchete "Urgências do Hospital da Terceira próximas do colapso" e o título "Médicos não querem ser responsáveis por colapso nas urgências do Hospital", publicada na sua edição 5 de agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar improcedente a queixa, uma vez que se concluiu que a notícia visada respeitou as exigências de rigor informativo, não sendo, desse modo, passível de violar

o direito ao bom-nome e reputação do Queixoso, procedendo-se, em consequência, ao arquivamento do presente processo.

Lisboa, 16 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo